



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

LEI nº 5.040, DE 20 DE ABRIL DE 2018.

## DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.274, DE 06 DE SETEMBRO DE 2000.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I DO CONSELHO E DAS SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Marechal Cândido Rondon (CAE), órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento nas questões referentes ao cumprimento dos objetivos e aplicação das normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e às entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhes especificamente:

I – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a alimentação escolar;

II – Zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

III – Analisar a prestação de contas do gestor, e emitir parecer conclusivo acerca da execução do programa;

IV – Fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

V – Realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VI – Elaborar o Regimento Interno de acordo com a legislação vigente, com a aprovação mínima de 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII – Comunicar à Entidade Executora a ocorrência de irregularidades, se houver, com os gêneros alimentícios para que sejam tomadas as devidas providências;

VIII – Comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

§ 1º O Presidente é responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§ 2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

[Nome] (Segue/Fls.02)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.040, de 20/04/2018 / Fls.02)

§ 3º A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE ficará a cargo da Secretaria de Educação do Município.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 2º O CAE será constituído por sete membros, com a seguinte composição:

I – um representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a Unidade Executora, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§ 2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer a categoria de docentes.

§ 3º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II, deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 4º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim, e devidamente registrada em ata.

§ 5º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

## CAPÍTULO III DO MANDATO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 3º O mandato do CAE será de 04 (quatro) anos, podendo seus conselheiros serem reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

I - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

  
Sérgio Henrique / Fls.03



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.040, de 20/04/2018 / Fls.03)

II - A nomeação dos membros do CAE indicados pelos segmentos representados deverá ser feita por ato do Chefe do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 4º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – Mediante renúncia expressa do conselheiro e ou suplente;

II – Por deliberação do segmento representado, em iniciativa própria devidamente justificada;

III – Pelo descumprimento das disposições previstas em Regimento Interno, desde que aprovada em reunião convocada para discutir essa pauta específica.

§1º Nas hipóteses previstas nos Incisos deste Artigo, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.

§2º Nas situações previstas nos Incisos deste Artigo o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo de titular ou suplente, cumprido o previsto no §1º deste Artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do poder competente.

§3º No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma deste Artigo, o período do seu mandato será para completar o tempo restante do mandato vigente.

§4º No caso de substituição de conselheiro titular do CAE, automaticamente assumirá o seu respectivo suplente.

§5º No caso de substituição de conselheiro suplente do CAE, automaticamente assumirá essa suplêncio membro indicado pelo segmento por meio de nova Assembleia.

§6º No caso dos cargos de titular e suplente estarem vagos concomitantemente, assumirá a titularidade e a suplêncio, o primeiro e o segundo membro mais votados pelo segmento em nova Assembleia.

## CAPÍTULO V ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º O CAE terá uma Direção Executiva, composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral.

  
(Segue/Fls.04)



# MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Lei nº 5.040, de 20/04/2018 / Fls.04)

I – O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre os membros titulares, por no mínimo dois terços dos conselheiros titulares, em sessão plenária convocada especialmente para tal fim, com o mandato de 04 (quatro) anos, podendo serem reeleitos uma única vez consecutiva;

II – O Presidente e o Vice Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto neste Regimento Interno, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato;

III – A escolha do Presidente e do Vice-Presidente não deverá recair entre os membros representativos dos Poderes Executivo;

IV – A Escolha do Secretário será feito entre os Conselheiros efetivos.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, adotará as providências necessárias para a efetiva adequação da instalação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba própria consignada em Orçamento e suplementada, se necessário.

Art. 8º Os casos omissos e as dúvidas levantadas quanto à aplicação desta Lei aplicar-se-ão subsidiariamente a Lei 11.947/2009, Resolução nº 26, de julho de 2013 do FNDE, Resolução nº 04, de 02 de abril de 2015 ou as que venham a substituí-las.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 3.274, de 06 de setembro de 2000.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de abril de 2018.

MARCIO ANDREI RAUBER  
Prefeito

ELEMAR HENSEL  
Secretário Municipal de Administração